



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) – e-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br)

## PARECER DE INSTRUÇÃO E DE DECISÃO DO RECURSO

A Pregoeira da Prefeitura de Alfenas, nomeada através da Portaria nº 165/2020 responsável por analisar os atos inerentes ao PREGAO PRESENCIAL N.º 041/2021, PROCESSO N.º 147/2021 tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de mobiliário para as escolas, centros educacionais, diversos setores da Prefeitura, Secretária de Saúde e demais unidades ambulatoriais, vem mui respeitosamente, encaminhar a autoridade superior o recurso interposto pelo licitante **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** e Contrarrazões apresentadas pela licitante **LOJA DA ESCOLA LTDA** inerente ao processo licitatório supra.

### DOS FATOS

Insurge-se a Recorrente contra a decisão proferida nos autos em epígrafe, que declarou vencedores dos itens 19, 20 e 21, do objeto em disputa, respectivamente, as empresas **LOJA DA ESCOLA LTDA-ME**, **CHARLES VIEIRA CORTEZ** e **ACHEI INDUSTRIA DE MOVÉIS LTDA.**, sob o argumento de que as propostas ofertadas por mencionadas empresas não atendem às especificações do Edital.

Devidamente intimadas as empresas Recorridas, apenas a empresa **LOJA DA ESCOLA LTDA-ME** apresentou contrarrazões onde, em óbvias informações, pugna pela manutenção da decisão hostilizada pela Recorrente.

Em que pese todo o esforço da empresa Recorrente, sua peça recursal é confusa e pouco objetiva, contendo erros sobre os quais são desnecessários maiores comentários, posto que não se confundem com o mérito recursal.

### DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS POR PARTE DAS EMPRESAS RECORRIDAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM EDITAL

Na tentativa de convencer a Comissão a reformar sua posição, a recorrente sugere que os vencedores apresentem amostra dos produtos para análise.

No entanto, tal possibilidade de apresentação de amostras, em que pese reconhecida por doutrina e jurisprudência, desde que a exigência seja limitada apenas aos licitantes provisoriamente declarados vencedores, depende de expressa previsão editalícia, o que não corresponde à presente situação, onde o Edital é silente sobre a exigência de amostras.

Destaca-se, na hipótese, o princípio da vinculação obrigatória aos termos do instrumento convocatório, como previsto no artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, *verbis*:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) – e-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br)

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

A Lei de Licitação, independentemente da modalidade adotada, obriga o Poder Público observar a isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

O princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse sentido, ensina a doutrina:

*"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo - 1. ed. - São Paulo: Saraiva, 2005, p.309)".*

*"Licitação é o procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para ao contrato de seu interesse. Com o procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro - 28. ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.264).*

Assim como é vedado ao Poder Público afastar-se das regras por ele instituídas, as quais o obrigam, do mesmo modo ocorre com relação a todos os licitantes, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, e em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) – e-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br)

*conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

[...]

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

[...]

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

[...]

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”*

*As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Assim sendo, não pode a Administração, por força de mencionado princípio, afastar-se das regras estabelecidas em Edital para, agora, exigir dos licitantes aquilo que não fora exigido no instrumento convocatório, ou seja, a realização da fase de amostras de suas propostas.

Isto posto, impossível dar provimento ao Recurso neste ponto, pois tal atitude representaria a criação de regra nova no decorrer do certame.

Sob o segundo aspecto do mérito recursal, qual seja, o não atendimento das especificações constantes do Edital, em razão do mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se assistir razão à empresa Recorrente.

Verificando-se o catálogo e descrição dos produtos ofertados pelas empresas Recorridas, percebe-se que, de fato, seus produtos não atendem às especificações constantes do ato convocatório.

Assim sendo, em reexame as regras estipuladas no edital e considerando as propostas apresentadas pelas empresas Recorridas, e considerando, mais, as razões recursais apresentadas, a reconsideração da decisão que classificou e declarou vencedoras as empresas **LOJA DA ESCOLA LTDA-ME**, referente ao item 19; **CHARLES VIEIRA CORTEZ**, referente ao item 20 e **ACHEI INDUSTRIA DE MOVÉIS LTDA**, referente ao item 21, é medida que se impõe.

Assim, esta Pregoeira faz subir os autos à autoridade competente, sugerindo seja dado provimento parcial ao Recurso interposto pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, desclassificando as propostas das empresas **LOJA DA ESCOLA LTDA-ME**, referente ao item 19; **CHARLES VIEIRA CORTEZ**, referente ao item 20 e **ACHEI INDUSTRIA DE MOVÉIS LTDA**, referente ao item 21, tendo em vista que as mesmas não atendem às especificações do edital em estrita vinculação ao instrumento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) – e-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br)

as mesmas não atendem às especificações do edital em estrita vinculação ao instrumento convocatório e seus anexos e determinando a exclusão dos itens do processo.

Assim exposto, faço subir, devidamente instruído, o presente Recurso, para conhecimento e decisão definitiva da autoridade superior para revisão ou retificação dos atos da Pregoeira, nos termos do disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Alfenas, 25 de agosto de 2021.

**Anna Carolina Silvério Martins**  
**Pregoeira**